Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005527-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Títulos de Crédito

Requerente: Castelo Posto e Serviços Ltda
Requerido: Cristian Anconi Monteiro Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Castelo Posto e Serviços Ltda. ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Cristian Anconi Monteiro - EPP alegando, em suma, que pretendendo adquirir uma máquina modeladora de pães usada, iniciou negociações com a requerida finalizando a compra pelo preço certo e ajustado de R\$ 4.000,00, cuja quantia foi paga em duas parcelas de R\$ 2.000,00 cada uma, com vencimentos em 30/12/2015 e 30/01/2016, representada pelos cheques nº 008693 e 008694 sacados contra o Banco Bradesco, nominais ao requerido pessoa física. O equipamento foi repassado à autora, sem contudo haver a entrega da nota fiscal do negócio, sendo então surpreendida, em 25/04/2016, com o recebimento de intimação do Tabelionato de Protesto de São Carlos/SP para pagamento da duplicata mercantil por indicação nº 1001278-1 emitida em 29/12/2015, vencida em 15/04/2016, no valor de R\$ 1.000,00, com protocolo nº 1235312. Como não há motivos que justifiquem referida cártula, inexistindo aceite, e sem qualquer lastro comercial, vê que o negócio foi firmado pelo valor de R\$ 4.000,00, pretende a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a antecipação de tutela e prestada a caução, oficiou-se para sustação dos efeitos do protesto.

A a requerida contestou o pedido alegando que, na verdade, vendeu a máquina modeladora de pães usada, em 29/11/2015 à autora, pelo valor de R\$ 5.000,00, que seriam pagos em três parcelas, duas no importe de R\$ 2.000,00, pagos por meio de

cheque e um boleto no valor de R\$ 1.000,00. Informou que entrou em contato para envio da fiscal e boleto com a autora por duas vezes pelo daniele.souza@postocastelo.com.br, porém como não obteve resposta dos e-mails, reenviou um terceiro, o qual foi respondido pela Sra. Daniele, informando que o funcionário Lessa entrou em contato com a requerida acordando que a nota fiscal seria paga com desconto de R\$ 800,00, referente a uma assistência que foi realizada no produto, em garantia, sendo que na realidade foi acordado um desconto de R\$ 250,00, e que, após, a autora enviou um e-mail, assinado por Gustavo, informando que não iriam pagar o valor de R\$ 1.000,00, conforme conversa telefônica. Por isso, como a diferenca de R\$ 1.000,00 é devida e não há ilicitude na conduta da requerida, não há que se falar em danos morais, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.

No despacho saneador fixou-se o ponto controvertido, relativo ao valor do negócio, e conferiu-se oportunidade para produção de provas. Em audiência, infrutífera a conciliação, foi ouvida uma testemunha da requerida, sem compromisso, por se tratar de funcionário, encerrando-se a instrução.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda de uma máquina modeladora de pães, usada, em dezembro de 2015. No entanto, não se formalizou o negócio jurídico em contrato escrito, tampouco se emitiu nota fiscal no valor correspondente ao da venda.

As partes divergem acerca do valor dessa máquina. A autora afirma que o negócio foi firmado pelo preço de R\$ 4.000,00. A requerida, por sua vez, sustenta que a compra se deu por R\$ 5.000,00. Esse é o ponto controvertido fulcral, como bem delineado no despacho saneador.

E cotejando os elementos de prova produzidos nos autos, o pedido deve ser julgado improcedente, pois a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a inicial está instruída apenas com cópias de dois cheques, ambos no valor de R\$ 2.000,00. Isto não demonstra, entretanto, que o negócio se deu por esse valor. Já a requerida juntou nota fiscal em valor parcial da venda da modeladora de pães, no valor de R\$ 1.000,00, e um boleto correspondente, também no valor de R\$ 1.000,00, relativo à diferença devida.

Nota-se que nenhuma das partes tomou cautelas e formalizou o negócio pelo valor certo de R\$ 5.000,00 ou de R\$ 4.000,00. Não há contrato e não há emissão de nota fiscal pelo valor exato da venda. Assim, somente a partir de outros elementos, como troca de e-mails e oitiva de testemunha, é que se chega à conclusão de que a máquina não foi vendida por R\$ 4.000,00.

De fato, as mensagens eletrônicas trocadas entre empregados das partes sinalizam a existência de uma diferença não paga pela autora. Aliás, nessas conversas aponta-se para suposto problema no motor da máquina, o que exigiria um desconto no preço, o qual passou então a ser negociado, variando de R\$ 250,00 a R\$ 800,00. Ora, isso basta para assentar que o preço não era de apenas R\$ 4.000,00.

Ademais, a testemunha da requerida, Sidnei Antonio Bottaro, é funcionário da empresa demandada e informou que a venda se deu pelo valor de R\$ 5.000,00, mediante dois cheques de R\$ 2.000,00 cada um e um boleto de R\$ 1.000,00. Disse que passou a trabalhar na empresa depois da concretização da venda. Ele entrou em contato com empregada da autora, Daniele, para recebimento da diferença faltante. Foi também tratado acerca de desconto do produto, por e-mails. Ela informou que houve problema no motor do produto vendido, necessitando de reparo, isto é, conserto. Esgotadas as tratativas, passou a questão ao proprietário da requerida, que passou a deliberar com o proprietário da autora. A autora não apresentou documento que comprove gasto no produto. Houve emissão de nota apenas no valor de R\$ 1.000,00.

Nesse contexto, está claro que não há prova idônea a demonstrar que a compra da máquina pela autora se deu pelo preço de R\$ 4.000,00. E como era dela o ônus, pois se trata de fato constitutivo do direito, impõe-se a improcedência. Em consequência, como a autora efetuou o depósito de R\$ 1.148,72 (fl. 29) a título de caução, este valor será levantado, com o trânsito em julgado, pela requerida, extinguindo-se a obrigação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor da requerida do valor depositado a título de caução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA